



Fls. N° 10
Andreia Costa Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n°: C-987/2016

Interessado: Bruno Henrique Bibiano – Geógrafo

Assunto: Consulta técnica sobre outorga de viabilidade e captação de águas subterrâneas e superficiais.

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

HISTÓRICO:

O Geógrafo Bruno Henrique Bibiano, CREA-SP 5069227907, encaminhou uma consulta técnica sobre a possibilidade dos geógrafos se responsabilizarem por estudos de viabilidade e captação de águas subterrâneas e superficiais (fl. 04).

PARECER e VOTO:

Considerando o Art. 3º da Lei 6.664/1979: É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

- a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
 - b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
 - c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
 - d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
 - e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
 - f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
 - g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
 - h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;
 - i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
 - j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
 - l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
 - m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
 - n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Considerando o Art. 6º da Lei 4.076/1962: São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos às ciências da terra;



Fls. Nº 11
Andréia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Eng. Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: C-987/2016

Interessado: Bruno Henrique Bibiano – Geógrafo

Assunto: Consulta técnica sobre outorga de viabilidade e captação de águas subterrâneas e superficiais.

- d) trabalhos de prospeção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Considerando o Art. 14 da Resolução 218/1973: Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

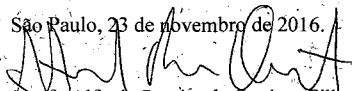
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospeção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Decisão Normativa 59/1997: 1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs. 2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas. 2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

Considerando a Decisão Plenária 1915/2014: Uma pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, construção, exploração e manutenção de poços tubulares para a captação de água subterrânea deverá ter registro no Crea e indicar como seu responsável Geólogo ou Engenheiro de Minas, podendo também apresentar outro profissional com atribuição prevista no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, desde que comprove ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades.

Manifesto parecer de que os estudos de viabilidade e captação de águas subterrâneas e superficiais não são atribuições do geógrafo. São atribuições exclusivas dos Geólogos e dos Engenheiros de Minas, conforme os itens b, d, f, g do Art. 6º da Lei 4.076/1962, o Art. 14 da Resolução 218/1973 e da Decisão Normativa 059/1997 e Decisão Plenária 1915/2014.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.


Geógrafo Alfredo Pereira de Queiroz Filho
CREA-SP 5060305363